



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500144-47.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SILVIO NATALINO DE JESUS FAGUNDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão atacada por seus próprios e bem lançados fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500144-47.2022.8.26.0318

Apelante: SILVIO NATALINO DE JESUS FAGUNDES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Leme

Magistrado(a): Dr(a). Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº 8.165

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Silvio Natalino de Jesus Fagundes foi condenado por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. A defesa apelou buscando a redução da pena com base na confissão e nas peculiaridades do caso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da pena e do regime inicial de cumprimento, considerando a confissão do réu e a multirreincidência. III. Razões de Decidir 3. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido à duplicidade de qualificadoras. A confissão foi parcialmente compensada com a reincidência, considerando a multirreincidência do réu. 4. O regime inicial fechado foi mantido, diante da pluralidade de condenações anteriores e da existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pluralidade de qualificadoras pode justificar pena-base acima do mínimo. 2. A multirreincidência impede compensação integral da confissão com a reincidência. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, I e IV. Código Penal, art. 59, III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1954819/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09/11/2021. STJ, AgRg no HC 620.640/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/02/2021.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de SILVIO NATALINO DE JESUS FAGUNDES em face da r. sentença de fls. 247/250, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme condenou-o às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, cinge-se a d. Defesa a postular a redução da pena, à luz da confissão exarada e das peculiaridades concretas do caso (fls. 265/267).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 270/272).

Regularmente processada, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento desta (fls. 280/285).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Consoante narra a inicial, “no dia 04 de janeiro de 2022, por volta das 12h00min, na Rotatória Newton Braz, n. 307, Centro, neste Município de Leme SILVIO NATALINO DE JESUS FAGUNDES, qualificado às pgs. 05, e EDNA MARIA AS SILVA, qualificada às pgs. 07, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para proveito comum, 01 (uma) bicicleta praieira, de cores preta e verde, aro 26, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais)1, pertencente a Carla Bernadete de Oliveira Costa.

Segundo apurado, os denunciados se dirigiram ao local dos fatos, onde a bicicleta da vítima estava trancada em um bicicletário existente no local.

A seguir, o denunciado SILVIO pegou um alicate do tipo truquesa, rompeu o cadeado que prendia a bicicleta no bicicletário, ao passo que a denunciada EDNA permaneceu vigiando o local.

Ultimada a subtração, os denunciados evadiram-se do local em posse da bicicleta subtraída.

Uma câmera de vigilância instalada no local captou imagens dos denunciados subtraindo a bicicleta2, o que possibilitou a identificação deles pela Polícia Civil3.(...)” (fls. 118/119).

Em razão destes fatos, SILVIO e Edna foram denunciados por infração ao artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal; desmembrado o feito em relação a corré, e finda a presente instrução, o recorrente restou condenado nos termos da tipificação suprarreferida.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se estampadas pelos boletim de ocorrência (fls. 03/04); relatório de investigação (fls. 06/15); auto de avaliação (fls. 17); declarações da vítima no inquisitivo (fls. 15); palavras do policial *Vander Aparecido Marcelino Caprioglio* em juízo (gravação digital); assim como demais provas carreadas ao todo.

O insurgente, nas duas oportunidades em que ouvido, confessou o delito contra si irrogado, alegando no inquisitivo tê-lo cometido pois estava com fome e queria adquirir entorpecentes (fls. 05 e gravação digital).

As evidências convergem no sentido de que SILVIO praticou o delito de furto qualificado que lhe foi atribuído, de modo que, à míngua de insurgências quanto ao mérito da condenação, avanço diretamente para a análise da dosimetria da pena e das teses que lhe são correlatas.

As basilares partiram de 1/6 (um sexto) acima dos pisos, ponderada uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável.

Conquanto esta Relatora tenha posição pessoal no sentido de que, salvo em situações excepcionais, o mero número de qualificadoras no furto não justifica, por si só, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo, eis que o legislador já previu a sanção respectiva no dobro do mínimo arbitrado para a forma simples do delito, adiro ao entendimento esposado por esta C. Câmara Criminal e ambas as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça, na trilha da possibilidade da utilização da forma qualificada remanescente como circunstância judicial negativa. Nesse sentido: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. QUALIFICADORAS. PLURALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. Não tendo o acórdão recorrido analisado a questão suscitada no recurso especial, fica obstado o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Precedente. 3. É certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para*

exasperar a pena-base" (HC n. 483.025/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 9/4/2019). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1954819/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, data do julgamento 09/11/2021, data da publicação, DJe 12/11/2021 (grifo nosso).

Portanto, mantida a pena-base como exarado.

Na etapa subsequente, reconhecida a atenuante da confissão, tal circunstância viu-se compensada com uma das condenações configuradoras da reincidência (fls. 228/239 – Autos nº 000034-98.2017, crime de furto simples em continuidade delitiva, com trânsito em julgado para a Defesa em 14/06/2021); em razão das condenações sobressalentes, a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço) (fls. 228/239 – Autos nº 0000149-62.2018, crime de furto simples, com trânsito em julgado para a Defesa em 01/04/2019; Autos nº 0003402-81.2018, crime de furto simples, com trânsito em julgado para a Defesa em 30/09/2019; Autos nº 0005569-42.2016, crime de furto simples, com trânsito em julgado para a Defesa em 01/04/2019), o que conservo.

Consigno que, no ponto, foi o acusado beneficiado, porquanto, para além das condenações supra descritas, invocadas pelo d. Magistrado sentenciante para a conformação da agravante, ostenta ele ao menos outras cinco por crimes de mesma espécie aptas a configurá-la; nada obstante, deixo de sopesá-las em virtude do conformismo ministerial, sob pena de indesejável *reformatio in pejus*.

Considerando a utilização de pluralidade de condenações para caracterizar a reincidência, de fato não era cabível a compensação integral entre a agravante e a atenuante sublinhadas.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 620.640/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021), e “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*

TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tal como ocorre na espécie, em que o paciente ostenta três condenações transitadas em julgado, tendo sido utilizada uma para negativar os antecedentes e duas para reconhecer a reincidência. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 626.637/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

Esta C. 1ª Câmara de Direito Criminal também possui entendimento neste diapasão: *“Portanto, em face dos maus antecedentes mencionados, suficiente o acréscimo em 1/6, como se fez na sentença, fixada a base em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa, piso. Na segunda fase, tendo em vista a multirreincidência e considerando a atenuante da confissão - valioso meio de prova que confere ao julgador a certeza moral de uma condenação - adequado o aumento em 1/6, somando 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais 12 dias-multa”. (TJ/SP; Apelação Criminal 1517121-84.2020.8.26.0577; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)*

Por derradeiro, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções se estabilizaram em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a despeito de a reprimenda imposta ao réu autorizar, em tese, expiação em modalidade mais branda, as circunstâncias judiciais desabonadoras e a pluralidade de reincidências por ele ostentadas evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

A propósito: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.*

NÃO VERIFICADA. MATÉRIAS ARGUIDAS PELA DEFESA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INADEQUADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A despeito de ter sido imposta reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente, não havendo que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Assim, a manutenção do regime inicial fechado estabelecido pelo Tribunal de origem é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.035.615/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No mais, a reincidência de SILVIO e as vetoriais negativas já impedem o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, II e III, do Código Penal, o que obsta-lhe a substituição da carcerária por restritivas de direitos (STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. decisão atacada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA